



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº: .....<sup>540</sup>...../2011  
SESSÃO: 64ª EXTRAORDINÁRIA de 26 de setembro de 2011.  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2988/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201007889.  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: D C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** - Comprovado nos autos o não recolhimento do ICMS decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime Substituição Tributária pelas entradas, no período de 31/03/2010 a 30/04/2010. Infringência aos artigos 431, 457, e 461, todos do Decreto nº 24.569/97. Redução de base de cálculo, por exclusão do período de 01 a 30 de março de 2010, por não estar amparado pela Ordem de Serviço nº. 2010.14718. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos para que seja mantida a decisão singular de Parcial Procedência. Aplicação do disposto no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 c/c artigo 42, § 1º, inciso III (atraso de recolhimento) do Decreto nº 25.468/99.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: D C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

*“Falta de Recolhimento do Imposto no todo ou em parte inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Após análise das informações fiscais prestadas pela empresa através das notas fiscais de compras, sistema Cometa, Livros Fiscais, constatamos falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária no montante de R\$ 2.491.630,50 conforme informação complementar anexa”.*

ICMS: R\$ 2.491.630,50

Multa R\$ 2.491.630,50

O agente do fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a inserta no artigo 123, I, c da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal ratifica o lançamento do crédito tributário e detalha o procedimento fiscal realizado, anexando cópia dos documentos fiscais que comprovam a acusação.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.14718, Termo de Intimação nº 2010.11835, Cópias das Notas Fiscais de aquisição Interestadual, consultas ao sistema COMETA, aviso de disponibilização de livros e documentos fiscais.

A empresa não apresenta impugnação, tornando-se revel.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, excluindo os valores cobrados no período de 01 a 30 de março de 2010, “haja vista impedimento por vedação legal do agente fiscal” e o reenquadramento da penalidade atribuída ao ilícito, considerando atraso de recolhimento, conforme artigo 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

A douta Procuradoria Geral do Estado ratifica a decisão singular e sugere: Conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância.

È o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Versa a peça inicial que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 2.491.630,50, referente a aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime substituição tributária pelas entradas realizadas no período de 31/03/2010 a 30/04/2010.

Instruem os autos, cópias das notas fiscais que revelam com bastante clareza as operações de aquisição interestaduais de produtos sujeitos à Substituição Tributária, confirmando a responsabilidade da autuada pelo pagamento do imposto consoante dispõe a legislação do ICMS, conforme previsto no artigo 431 do Decreto nº 24.569/97.

Art.431 - A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquota interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

No presente caso, a autuada na qualidade de contribuinte substituto adquiriu produtos sujeitos ao regime de substituição tributária pelas entradas, por força dos artigos 457 e 461 do Decreto nº 24.569/97.

A Ordem de Serviço nº 2010.14718 determina a execução de diligência Fiscal específica referente ao período de 31/03/2010 a 20/05/2010. Entretanto, o autuante lançou o crédito tributário referente ao período compreendido de 01/03/2010 a 30/04/2010. Ou seja, os 30 primeiros dias de março de 2010, não estavam autorizados pela Ordem de Serviço acima.

Neste contexto, conclui-se que o autuante encontrava-se impedido de lançar o crédito tributário relativo ao período de 01 a 30 de março de 2010, nos termos do artigo 53, § 2º do Decreto nº 25.468-99.

A julgadora singular observou, através do sistema COMETA – operações de entradas, que adentraram no estado do Ceará na data de 31.03.2010, através das notas fiscais nºs: 2830 no valor de R\$ 35.000,00 e da nota fiscal nº 11774 no valor de R\$ 51.000,00, totalizando R\$ 86.000,00, resultando em redução do crédito tributário.

Com relação a multa punitiva, concordamos com o entendimento firmado pelo julgador singular, ao alterar a penalidade sugerida pelo autuante para a inserta no artigo 123, I, d da Lei 12.670/96 combinado com o artigo 42 § 1º, inciso III do Decreto nº 25.468/99, visto que os valores relativos ao ICMS exigidos no presente auto de infração estão devidamente registrados no Sistema COMETA, conforme revelam os selos fiscais de trânsito.

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

"Art.42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição aplicar-se-á o procedimento sumário.

§1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso 11do Art.825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos: (...)

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. "

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			
PERÍODO	ICMS	MULTA	TOTAL
31/MARÇO/2010	4.255,00	2.127,50	6.382,50
ABRIL/2010	1.870.877,62	935.438,81	2.806.316,43
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			<b>2.812.698,93</b>

## DECISÃO

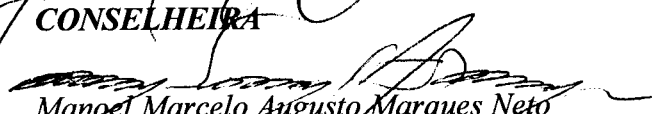
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **D C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

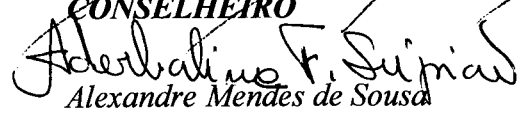
**Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

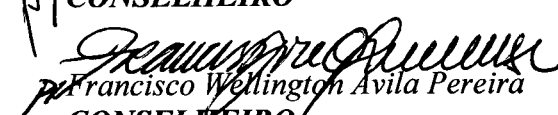
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **13** de dezembro de 2011.

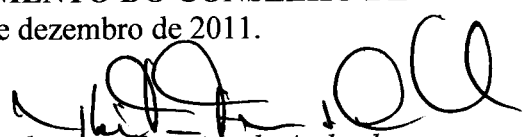
  
José Wilton Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Aderbalino F. Siqueira  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**